



Proc.: 01241/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01241/16
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91
Presidente no exercício de 2015
Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador
RELATOR : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
(Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 11ª, de 3 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91 Presidente e Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, concedendo-lhes quitação nos termos do art. 16, II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das impropriedades consistentes em :

1.1 - Encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro e fevereiro;

1.2 - Divergência na elaboração do balanço orçamentário (Anexo 12);

1.3 - Ausência da apresentação do quadro auxiliar do balanço orçamentário;

1.4 - Falta de conciliação do saldo patrimonial, com resultado patrimonial do exercício atual e consignação de novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), com os demonstrados no balanço patrimonial;

1.5 - Dívida Fundada não ter evidência as provisões matemáticas previdenciárias do instituto (Anexo 16);

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas futuras Prestações de Contas que envide esforços para evitar a reincidência nas impropriedades apuradas.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01241/16
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91
Presidente no Exercício de 2015
Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador
RELATOR : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 11ª, de 3 de julho de 2018

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente e Paulo Sergio Alves, Contador.

2. A análise prévia realizada pela Unidade Técnica¹, evidenciou a existência de algumas impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 61/2016-GCBAA², determinando a Audiência de Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91, Presidente no Exercício de 2015, Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador.

3. Em resposta aos Mandados de Audiências os responsabilizados apresentaram suas alegações de justificativas e documentos correlatos protocolados sob n. 12619/16.

4. Na análise conclusiva³, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que referidas contas fossem julgadas regulares com ressalvas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Procedida à análise das alegações e justificativas apresentadas em atendimento à DDR nº 0061/2016-GCBAA, entendemos que devem persistir as impropriedades elencadas nos itens 10.1 a 10.5 do relatório preliminar, e ser elidida a impropriedade inicialmente imputada no item 10.6 da instrução inicial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

¹ (ID 333558).

² (ID 337346).

³ (ID 552830).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5.1. Acolher as razões de justificativa dos senhores Delísio Fernandes Almeida Silva e Paulo Sérgio Alves e **afastar** a responsabilidade imputada a eles relativa ao item 10.6 do relatório preliminar;

5.2. Manter a responsabilidade dos senhores Delísio Fernandes Almeida Silva e Paulo Sérgio Alves quanto às impropriedades apontadas nos itens 10.1 a 10.5 do relatório preliminar;

5.3 Julgar, com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 16, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Delísio Fernandes Almeida Silva (CPF nº 369.407.122-91), Presidente, tendo em vista que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais encerrados em 31/12/2015, exceto pelos possíveis efeitos das distorções remanescentes, identificadas nos itens 3.1 a 3.5 deste Relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0206/2018-GPETV⁴, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 333558 e 552830), o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste** no exercício de 2015, de responsabilidade do senhor **Delísio Fernandes Almeida Silva**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 154/96, ante a inexistência de irregularidades danosa no período, que desembuçou legalidade nos atos de gestão praticados, ressalvado:

a.1) Encaminhamento intempestivos dos balancetes de janeiro e fevereiro;

a.2) Divergência na elaboração do balanço orçamentário (Anexo 12);

a.3) Ausência da apresentação do quadro auxiliar do balanço orçamentário;

a.4) Não conciliação do saldo patrimonial, com resultado patrimonial do exercício atual e consignação de novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), com os demonstrados no balanço patrimonial;

a.5) Dívida Fundada não ter evidência as provisões matemáticas previdenciárias do instituto (Anexo 16);

b) Determinado ao atual gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste - IPSM**, com estribo no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência nas impropriedades apuradas.

É o relatório.

VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Necessário registrar que no 1º trimestre do exercício em exame o órgão passou por fiscalização (Processo n. 0617/2016), que tratou de Auditoria de Conformidade. No entanto, a análise da presente prestação de contas está adstrita aos documentos constantes dos autos, baseando-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que

⁴ (ID 604998).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata.

7. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

8. A Lei Municipal n. 2090/14, que aprovou o Orçamento Programa do Instituto, estimou a receita para o exercício de 2015, no montante de R\$ 10.267.683,14 (dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

9. O Corpo Técnico (ID 333558) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas. Por oportuno, peço *venia* para transcrever excertos da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

**Gestões Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Econômica
Do Orçamento**

O Orçamento Fiscal do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei Municipal nº 2090, de 19 de dezembro de 2014, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$ 10.267.683,14 (dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

Execução Orçamentária Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$ 12.614.316,22 (doze milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$ 10.267.683,14 (dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) resulta em um excesso de arrecadação de R\$ 2.346.633,08 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oito centavos).

Receita Arrecadada Total

(...)

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se à Receita Patrimonial no montante de R\$ 7.316.694,02 (sete milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dois centavos) representando 58,00% do total de receitas arrecadadas no período. A Receita de Contribuições no valor de R\$ 2.162.148,62 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) representa 17,14% e as Receitas Correntes Intraorçamentárias no montante de R\$ 3.135.473,58 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) representam 24,86% do total das receitas arrecadadas no período.

Créditos Orçamentários e Adicionais

(...)

Conforme se verifica no anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias, os Créditos Suplementares no período somaram R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), enquanto os Créditos Especiais totalizaram R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais). Contudo, ocorreram anulações de dotações no mesmo montante, dessa forma, a despesa final autorizada consistiu em R\$ 10.267.683,14 (dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), no mesmo valor da dotação inicial.

A despesa empenhada no período somou R\$ 4.180.169,68 (quatro milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), portanto, em 31.12.2015 o Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste apresentou saldo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dotação no valor de R\$ 6.087.513,46 (seis milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos).

Despesas Realizadas

A Despesa Realizada consistiu em R\$ 4.180.169,68 (quatro milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), equivalente ao percentual de 40,71% da Despesa inicialmente Orçada.

Despesas por Categoria Econômica

(...)

Observa-se que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 97,45% do total da Despesa Realizada, sendo que a conta de Investimentos representou a menor parcela de 0,15% do montante das despesas do período.

Dos Balanços

Ressalta-se que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964. Entretanto, as demonstrações contábeis das entidades do setor público foram modificadas pela Portaria nº 438/2012-STN. **Balanco Orçamentário**

O Balanço Orçamentário, de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN, apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

O Balanço Orçamentário, às págs. 114/115, contém os itens acima especificados. Nessa peça contábil verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$ 10.267.683,14 e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 12.614.316,22. O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada demonstra excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.346.633,08 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oito centavos).

A receita arrecadada de R\$ 12.614.316,22, em confronto com a despesa realizada no valor de R\$ 4.180.169,68 demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$ 8.434.146,54 que representa 66,86% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

Todavia, verificamos que o presente demonstrativo foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, haja vista não ter registrado as Transferências Intraorçamentárias, dessa forma em **descumprimento aos artigos 85 e 102 da Lei 4.320/64 c/c a Portaria nº 700/14-STN.**

Balanco Financeiro

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Assim o Balanço Financeiro - de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

Acórdão AC1-TC 00813/18 referente ao processo 01241/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O Balanço Financeiro, às fls. 117/118 contém os itens acima especificados. A análise dessa peça contábil demonstra saldo financeiro disponível em 31.12.2015, no valor de R\$ 60.842.325,30 (sessenta milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), o qual concilia com o registrado no grupo disponível do Balanço Patrimonial (fl. 119).

(...)

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (pág. 116), e não resultou saldo para o exercício seguinte, conforme evidenciado no anexo TC-10A e B – Relação dos Restos a Pagar processados e não processados (fls. 155/156).

(...)

A movimentação de inscrição e pagamento evidenciada no Balanço Financeiro, acrescida de seu saldo anterior, apresenta como saldo final o valor de R\$ 1.680,98, o qual confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial (pág. 119) e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (pág. 116).

Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64 - com as modificações advindas da Portaria nº 438/2012-STN – às fls. 119/120, expressa qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações da seguinte forma:

Ativo Circulante

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 60.845.269,31

(-) Passivo Circulante

(Depósitos, Convênios, Diversos).....R\$ 1.680,98

(=) Situação Financeira Líquida Positiva..... R\$ 60.843.588,33

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$ 60.845.269,31 de ativo circulante e R\$ 1.680,98 de passivo circulante, resultando em uma situação financeira positiva de R\$ 60.843.588,33.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2015, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Total.....R\$... 79.190.390,61 -----
----- x 100 = 127,97%

Ativo Total.....R\$... 61.881.785,10

O índice acima demonstra que as obrigações do Instituto representam 127,97% do Patrimônio ou Ativo Real. Ressalta-se que essas obrigações correspondem principalmente as Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo (R\$ 79.188.709,63).

Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

(...)

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um superávit financeiro de R\$ 60.840.644,32 (sessenta milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$ 7.984.837,54 (sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Todavia, constatamos que o presente demonstrativo foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição), haja vista que não foi elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, no qual, para atender parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe do mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo.

Acórdão AC1-TC 00813/18 referente ao processo 01241/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dessa forma, houve o descumprimento aos arts. 85 e 105 da Lei 4.320/64 c/c a Portaria nº 700/14-STN.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 121/122 (de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012- STN) tem por objetivo evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

(...)

O Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$-2.724.803,80, somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Déficit), no valor de R\$-14.620.243,47, consigna o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido em 31.12.2015), no total de R\$-17.345.047,27, cujo montante não concilia com o demonstrado no Balanço Patrimonial à fl. 119 dos autos, dessa forma, houve **infringência ao artigo da Lei 4.320/64 c/c a Portaria nº 700/14-STN.**

DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada, que compreende de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes. No Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada também é apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, haja vista que são compromissos futuros, cujo saldo é registrado no passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Apesar de o Balanço Patrimonial, às fl. 35, tenha apresentado Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no montante de R\$ 79.188.709,63 (setenta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e nove reais e sessenta e três centavos), esse valor não consta no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada (fl. 123), que foi apresentado sem movimento. Dessa forma, houve **infringência aos artigos 85, 98 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64. 6 - DÍVIDA FLUTUANTE**

A Dívida Flutuante (Anexo 17, à fl. 124), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise apresentou a seguinte movimentação:

(...)

Conforme se verifica, o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.680,98 (um mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

(...)

Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste no decorrer do exercício de 2015 apresentou geração líquida de caixa e equivalentes de caixa no montante de R\$ 7.942.908,66 (sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), e apresentou o saldo final da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R\$ 60.842.325,30, conciliando com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial.

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Das Reservas Técnica e Matemática

(...)

Do exposto observa-se um Déficit Técnico Atuarial de R\$ 25.146.745,41 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Ressalta-se ainda que o estudo da avaliação atuarial demonstrou à fl. 293, provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$ 79.188.709,63 (setenta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e nove reais e sessenta e três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

centavos), cujo valor concilia com aquele registrado no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial, à fl. 119.

Da Taxa de Administração

(...)

Com base nos dados extraídos do Processo nº 0617/16 - que trata da análise da gestão previdenciária relativa ao exercício de 2015 do RPPS-, verificou-se as despesas administrativas do exercício de 2015 no montante de R\$784.675,23 **representaram o percentual de 1,39%** da base de cálculo²- remuneração, proventos e pensões vinculadas ao RPPS no exercício de 2014, esta no valor de R\$27.907.148,43, demonstrando, portanto que não foi ultrapassado o limite legal destinado para esse fim. Ressaltamos que conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV - Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social³, o valor despendido em despesas administrativas foi de R\$ 767.175,15 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e quinze centavos), o que representa 1,33% do total da remuneração (base de cálculo) dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados do Instituto, significando dizer que, considerando os dados informados ao CADPREV, do mesmo modo as despesas administrativas de 2015 não extrapolaram o limite legal.

Todavia, registramos a diferença de R\$ 17.500,08 (dezesete mil e quinhentos reais e oito centavos) entre o montante de R\$ 767.175,15 informado ao CADPREV e o valor de R\$ 784.675,23 registrado no anexo 02 da Lei 4.320/64 (fl. 99), o que se configura no **descumprimento do art. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64. CONTROLE INTERNO** Foram apresentados o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (fls. 219/233), cumprindo-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002; e ao teor da Súmula nº 004/2010-TCER.

No tocante ao teor do Relatório encartado às fls. 219/233, verificamos, no tópico conclusivo, que a então Controladora – Senhora Sufia do Nascimento Rodrigues – após a análise das peças constantes da Prestação de Contas da entidade referente ao exercício de 2015, opinou pela regularidade das contas, por não terem sido evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometessem a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis.

De igual modo, tanto o Certificado quanto o Parecer de Auditoria carreados, respectivamente, às fls. 231/232, consignam que nos exames efetuados pelo órgão de Controle Interno nas peças da Prestação de Contas, não foram evidenciadas impropriedades capazes de comprometer a probidade do Ordenador de Despesas, e, por conseguinte, emitem pronunciamento pela regularidade das contas do exercício em exame.

Carreado à fl. 233, encontra-se o documento contendo o Pronunciamento da Autoridade Superior, no qual o Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva – Prefeito Municipal, atesta ter ciência sobre do teor do Relatório do Controle Interno sobre as contas de 2015.

Ademais, em cumprimento ao estabelecido no artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, a unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal encaminhou tempestivamente a esta Corte de Contas, durante o exercício de 2015, os relatórios quadrimestrais⁴ de auditorias internas.

Da análise dos Relatórios Quadrimestrais enviados a esta Corte foi possível verificar que, durante o exercício 2012, o órgão de Auditoria Interna realizou diversos procedimentos (análise de documentos, processos e verificações *in loco*) para acompanhar a execução da gestão da entidade.

(SIC)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente e Paulo Sergio Alves, Contador.

11. Consoante consignado na parte inaugural do relatório, no 1º trimestre do exercício em exame o órgão passou por fiscalização por meio do Processo n. 0617/2016, que tratou de Auditoria de Conformidade, no entanto a análise da presente prestação de contas estará adstrita aos documentos constantes dos autos, baseando-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) que compõem a prestação de contas.

Das Irregularidades Remanescentes - Considerações Finais

12. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que o Corpo Técnico opinou pela permanência da irregularidade descrita nos itens 10.1 a 10.5, ou seja;

12.1. Encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro e fevereiro;

12.2. Divergência na elaboração do balanço orçamentário (Anexo 12);

12.3. Ausência da apresentação do quadro auxiliar do balanço orçamentário;

12.4. Falta de conciliação do saldo patrimonial, com resultado patrimonial do exercício atual e consignação de novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), com os demonstrados no balanço patrimonial;

12.5. Dívida Fundada não ter evidência das provisões matemáticas previdenciárias do Instituto (Anexo 16);

13. Verifica-se que essas infringências legais não são graves o suficiente para julgar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e que no período não foi registrado a ocorrência de outros fatos de natureza graves; contudo, a infringência deve constituir ressalva no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as impropriedades não tornem a ocorrer, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 24, § único, do Regimento Interno.

14. Por todo o exposto, anuo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo e com o Parecer ofertado pelo Eminent representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 613150), razões pelas quais submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91 Presidente e Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, concedendo-lhes quitação nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das Impropriedades consistentes em :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1.1 - Encaminhamento intempestivos dos balancetes de janeiro e fevereiro;

1.2 - Divergência na elaboração do balanço orçamentário (Anexo 12);

1.3 - Ausência da apresentação do quadro auxiliar do balanço orçamentário;

1.4 – Falta de conciliação do saldo patrimonial, com resultado patrimonial do exercício atual e consignação de novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), com os demonstrados no balanço patrimonial;

1.5 - Dívida Fundada não ter evidência as provisões matemáticas previdenciárias do instituto (Anexo 16);

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas futuras Prestações de Contas que envide esforços para evitar a reincidência nas impropriedades apuradas.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

“Para guardar coerência com meu posicionamento, quero rever meu voto no Processo n. 1241/16 pelas razões que espousei no Processo n. 1603/09, para me posicionar de forma divergente porque o processo tem similitude com o processo n. 1603/09 e as mesmas razões invoco para divergir do voto apresentado pelo relator, invocando os precedentes dos Processos n. 1480/15 e 1191/2014.”

Em 3 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR